



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...06...novembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº...103...09...718

Recurso nº 95.347 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente CAFÉGARÇA MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA.

Recorrid DRF EM BAURU - SP

PEREMPÇÃO DO RECURSO. Comprovada a intempes-
tividade do Recurso, à vista do A.R. da In-
timação pela qual o Contribuinte tomou ciên-
cia da R. Decisão a quo.

- Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por CAFÉGARÇA MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO, PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ANTONIO HOLANDA BRAGA

15 FEV 1990

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICA-
DO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E ANTONIO PASSOS COSTA DE OLI-
VEIRA.

Recurso nº 95.347

Acórdão nº 103-09.718

Recorrente: CAFÉGARÇA MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, CAFÉGARÇA MERCANTIL E EXPORTADORA LTDA., com domicílio fiscal em Garça (SP), interpôs Recurso (fls. 164/171) a este Conselho, em 23.05.89 contra a R. Decisão (fls. 154/155) do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que, em 06.12.88, julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/3), de 28.03.88, tempestivamente impugnada em 27.04.88, às fls. 11/18. Em 14.02.89, às fls. 159, foi lavrado Termo de Perempção em relação ao Recurso ora apresentado, da lavra do Sr. Agente da Receita Federal em Marília (SP).

2. No Recurso apresentado, em 23.05.89, o Contribuinte contestando indiretamente a perempção lavrada por termo às fls. 159, em 14.02.89, ao alegar que fora intimado em 24.04.89, apesar de ter tomado ciência da R. Decisão recorrida, em..... 20.12.88, conforme AR de fls. 157, expõe longamente suas razões de defesa quanto ao mérito, às fls. 166/171.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Considerando, ainda que de forma indireta, ter o Contribuinte atacado a perempção declarada em 14.02.89, alegando que fora intimado somente em 24.02.89, sendo, portanto, tempestivo o Recurso que ora se julga, é necessário que no presente voto essa questão seja objeto de exame, como se faz a seguir.

2. Já fiz constar do Relatório que o Contribuinte, ao contrário do alegado, tomou ciência da R. Decisão a quo, em....

Acórdão nº 103-09,718

20.12.88, conforme se comprova pelo AR, às fls. 157 deste Processo. A Intimação de que fala o Contribuinte no Recurso, recebi-da em 24.04.89, conforme esclarecido às fls. 177, "não se funda nos autos do processo".

Isto Posto,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR